



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

EDITAL DE SELEÇÃO Nº. 001/SEMUS/2024

Aos 12 (DOZE) dias do mês de abril de 2024, às 10h00min, na Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde, constituída pela Portaria Gabinete nº 066/2023 de 17 de Maio de 2023, nos termos de sua competência conferida pela Lei Municipal nº 4.224 de 14 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.742 de 23 de setembro de 2019, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Seleção **VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR**, procedi, monocraticamente, com a análise e julgamento do **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo Instituto de Medicina e Projeto - IMP, nos seguintes termos:

Pretende a pleiteante, através do documento apresentado, reiterar (i) sua intenção de interposição de recurso em face da decisão que julgou a seleção pública em comento e (ii) reiterar pedido de acesso integral aos autos do processo administrativo de nº 2023/120.753.

Aduz a suplicante que, quando da sessão pública do dia 04 de abril de 2024, teria requerido cópia integral dos autos, concomitantemente a sua formalização de intenção recursal.

Assim, requer a suspensão do prazo recursal até "*ter sido franqueado ao recorrente acesso à cópia dos autos*".

É o breve relatório. Passamos a analisar as razões do pedido.

De súbito, é premente destacar que o pleito apresentado carece de substrato fático, na medida em que, a despeito do requerente consignar que promoveu pedido de acesso integral aos autos quando da última sessão pública da presente seleção, é possível inferir da ata do encontro que tal rogo sequer foi formulado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

Como de costume, após a leitura e divulgação dos resultados, foi facultada à cada participante o seu momento de considerações. A entidade pleiteante, todavia, limitou-se a consignar a sua intenção de recorrer em face de sua pontuação e habilitação referente a ambos os lotes, jamais tecendo qualquer tipo de pedido de acesso integral aos autos.

Pelo ensejo, é de bom alvitre sublinhar que os autos sempre ficaram e permanecem franqueados à vista de qualquer interessado, bastando, para tanto, que aquele dirija-se à sede da Secretaria Municipal de Saúde munido do devido requerimento.

Neste contexto, malgrado o exposto pela entidade pleiteante, frisamos que esse pedido jamais existiu, seja através de formalização em ata da sessão pública, seja através de visita à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Com efeito, causa, inclusive, verdadeira estranheza o aqui pleiteado, uma vez que a entidade, completamente ciente do lapso temporal para recorrer, vinculou a ação recursal, dando-lhe natureza acessória, a condição que sequer ocorreu.

Ademais, relevante mencionar que, para que se possa exercer com plenitude o seu intento recursal, sequer se revelava como imprescindível o acesso aos autos físicos, porquanto, no portal da transparência, estão publicados todos os atos necessários para a formação de seu juízo.

Ora, estão publicados: (i) Termo de Referência e todos os seus anexos; (ii) Documento convocatório e todos os seus anexos; (iii) toda as atas já elaboradas, sejam aquelas derivadas dos encontros públicos, sejam aquelas oriundas dos encontros reservados dessa comissão; e (iv) demais documentos correlatos.

Para além disso, quando da primeira sessão pública, qual seja, aquela onde se promoveu a abertura dos envelopes, **TODAS** as participantes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

levaram, digitalmente, através de pen-drive, a documentação **INTEGRAL** apresentada por **TODAS** as organizações sociais, inclusive a ora requerente.

Outrossim, na última sessão pública, **TODAS** as participantes receberam cópia de **TODAS** as atas reservadas, sendo certo que toda a pontuação e o raciocínio utilizado na fase de habilitação estão lá estampados.

É de uma obviedade ululante que a pleiteante possuía, e sempre possuiu, todas as ferramentas para elaborar a sua peça recursal, de maneira que o pedido de suspensão do prazo recursal não encontra qualquer amparo, seja ele legal ou técnico, tangenciando o caráter meramente protelatório do pleito.

Isso posto, nada a prover quanto ao requerido.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente sessão reservada de análise de requerimento às 14h44min do dia 12 de abril de 2024. Eu, **VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR**, lavrei a presente Ata que é o fiel registro da sessão reservada da Seleção.

Nova Iguaçu, 12 de abril de 2024.


**VALTER REIS GONÇALVES
JUNIOR**

Presidente - Comissão de
Seleção SEMUS
Matrícula 60/728717-0